

Processo de Designação dos Membros de Mesa

Disposições aplicáveis: artigos 44°, 47°, 48°, 49° e 164° da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (LEAR)

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A mesa de voto é composta por cinco elementos e assume no dia da votação um papel fundamental. Com efeito, compete à mesa dirigir e decidir sobre todas as operações de votação e apuramento, pelo que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político.

A composição plural da mesa, representando diversas forças políticas concorrentes à eleição, constitui, assim, a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infracção punida com pena de multa (artigo 164º da LEAR).

A respeito do processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso daquela designação no sentido de considerar que: "Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a



respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa."

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada a pronunciar-se de forma recorrente em diversos processos eleitorais sobre a intervenção da Junta de Freguesia e do seu presidente quanto à constituição da mesa da assembleia de voto, a participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, bem como sobre a dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte.

Sobre a convocação da reunião para a constituição das mesas das assembleias e secções de voto, compete ao presidente da junta de freguesia convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição. A convocatória deve ser enviada preferencialmente para a sede local ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.²

Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados dos partidos políticos para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas.

O contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, mas são, por si só, insuficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 93-812, de 10 de Dezembro de 1993, publicado no Diário da República II série de 16 de Março de 1994.

² A CNE tem disponibilizado no seu sítio na Internet ou a pedido das diversas juntas de freguesia os contactos nacionais de todos os partidos políticos.



Se, em virtude de circunstância excepcional, for necessário alterar a data da reunião, esta deve ser comunicada atempadamente e seguindo a mesma forma da convocatória.

Sobre a legitimidade dos delegados:

É entendimento da CNE que na reunião de designação dos membros de mesa podem participar os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político a designá-los para a reunião ou delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46º da LEAR.

Convém esclarecer que o artigo 46º da LEAR se refere à credenciação dos delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respectivas assembleias e secções de voto, nada referindo quanto à credenciação de delegados para participarem na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, pelo que os delegados que apresentem uma credencial ou declaração emitida pelo partido político não podem ser impedidos de participar na reunião.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da Junta de Freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento:

Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas.

Terminada a reunião, compete ao presidente da junta de freguesia comunicar ao presidente da câmara municipal o resultado da reunião.



Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que "não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos...não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. É, ainda, entendimento da CNE que o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral.³

Dispensa da actividade profissional

Relativamente à dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, dispõe o n.º 5 do artigo 48º da LEAR: "Os membros das mesas das assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade."

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito é o de que a dispensa do exercício das funções, públicas ou privadas, a que o candidato tem direito não pode ser recusada pela entidade patronal e não implica marcação de faltas injustificadas nem desconto na retribuição devida pelo tempo em que não

³ Parecer aprovado na reunião plenária de 2 de Junho de 2004.



esteve ao serviço por virtude da sua candidatura, como ainda não pode afectar quaisquer outras regalias a que tenha direito em virtude das funções que exerce. A lei eleitoral é uma lei especial, que se sobrepõe a outras normas gerais sobre a matéria, de sentido contrário, quer se trate de normas do Código do Trabalho ou normas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.⁴

O sentido e alcance da expressão "contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo" deve ser entendido como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, logo, tudo se passa como se o trabalhador estivesse a prestar serviço, o que não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias, designadamente o subsídio de refeição ou a majoração do período de férias, os quais não sofrem qualquer influência em virtude do exercício do direito consagrado no artigo 48°.

Assim, por via legal, foi criado um regime de protecção em que se justifica a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse, com vista a proteger o direito de candidatura e o princípio fundamental da participação na vida política. A fundamentação subjacente a este entendimento baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido na Constituição (artigo 50°), sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos.

Fonte: "Caderno de apoio" aprovado na reunião plenária de 3 de Maio de 2011.

-

⁴ Neste domínio cabe aos tribunais (tribunais administrativos, no caso de relações jurídicas administrativas, ou tribunais judiciais de trabalho, nos restantes casos) apreciar, em última instância, a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal.